



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1140, de 10 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Regulamenta a emissão de receituário médico e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta
=====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269 todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 223/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1140, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 194/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Regulamenta a emissão de recetário médico e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Regulamenta a emissão de receituário médico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os Médicos de todas as especialidades, ao emitirem receituários médicos, expedição de pedidos de exames médicos, bem como encaminhamentos médicos a outros centros de saúde, a confeccioná-los de forma digitada e/ou datilografada.

Art. 2º Esta Lei abrangerá incondicionalmente os hospitais e postos de saúde da rede pública Estadual e Municipal, bem como os hospitais e clínicas da rede particular.

Art. 3º A não obediência ao *caput* do artigo 1º acarretará multas e punições pelo Órgão competente e fiscalizador da categoria.

Parágrafo único. As punições e multas previstas no *caput* deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado da Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina e o Conselho Regional de Farmácia, responsável pela fiscalização.

Art. 5º Os hospitais as clínicas particulares e os postos de saúde, terão prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação, para se ajustarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 080 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, o qual “Regulamenta a emissão de receituário médico e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 133, de 10 de julho de 2002.

Somos todos conhecedores dos intocáveis prejuízos passíveis de serem causados por receituários médicos preenchidos de forma legível, como, por exemplo, obrigar o paciente a retornar ao consultório médico ou, na pior das hipóteses, ocasionar troca de medicamentos, tornando o tratamento inócuo ou causando graves complicações à saúde do paciente.

Entretanto, o Projeto de Lei em apreço é inócuo e inconstitucional.

O inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal dispõe que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

É cediço, ainda, nos termos dos §§ 1º a 4º, desse mesmo artigo, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, ou que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, mas a superveniência de normas gerais sobre a matéria, suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Já existindo lei federal disposta sobre normas gerais aplicáveis ao assunto, a lei estadual somente poderá desdobrar o conteúdo dos princípios ou normas gerais por ela estabelecidos.

Pois bem, o artigo 39 do Código de Ética Médica, o qual encontra-se amparado na Lei nº 3268, de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44045, de 1958, dispõe que “é vetado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos”.

Por sua vez, o Decreto nº 793, de 1993 – artigo 35, inciso II – assim dispõe: “somente será aviada a receita médica ou odontológica que estiver escrita a tinta, de modo legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento”.

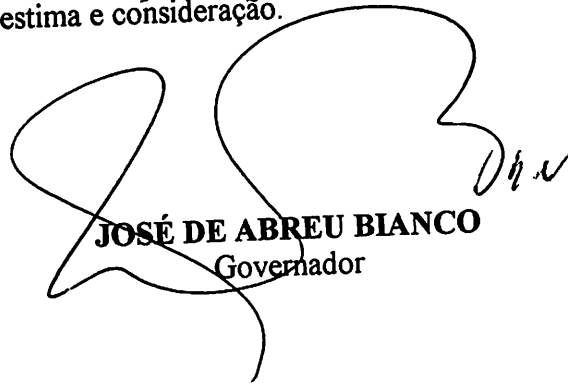
Compete ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 15, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 3268, de 1957, fiscalizar o exercício da profissão de médico, bem como conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Para a legislação federal, basta que a receita médica esteja escrita a tinta de modo legível, portanto, o Projeto de Lei em apreço, ultrapassa a competência suplementar dos Estados, pois pretende obrigar que tais documentos sejam datilografados ou digitados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 133/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Regulamenta a emissão de receituário médico e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Regulamenta a emissão de receituário médico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os Médicos de todas as especialidades, ao emitirem receituários médicos, expedição de pedidos de exames médicos, bem como encaminhamentos médicos a outros centros de saúde, a confeccioná-los de forma digitada e/ou datilografada.

Art. 2º Esta Lei abrangerá incondicionalmente os hospitais e postos de saúde da rede pública Estadual e Municipal, bem como os hospitais e clínicas da rede particular.

Art. 3º A não obediência ao *caput* do artigo 1º acarretará multas e punições pelo Órgão competente e fiscalizador da categoria.

Parágrafo único. As punições e multas previstas no *caput* deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado da Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina e o Conselho Regional de Farmácia, responsável pela fiscalização.

Art. 5º Os hospitais as clínicas particulares e os postos de saúde, terão prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação, para se ajustarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

